



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE

*Recb: m
" 12: 46.
07/12/2018
[Signature]*

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 02/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento, em especial, no artigo 129, incisos II, VII, VIII e IX da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Ministério Público promover ação penal pública, na forma da Constituição Federal (artigo 129, inciso I, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, igualmente, exercer o controle externo da atividade policial, devendo velar para que as polícias cumpram seu dever legal de prevenir, investigar e reprimir os crimes, contravenções e atos infracionais de qualquer natureza, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que, conforme a previsão expressa no Art. 10, §1º, do Código de Processo Penal, o inquérito policial deve ser concluído com a elaboração, por parte da autoridade policial,



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE

de minucioso relatório do que tivera **apurado** na investigação criminal, com indiciamento ou não do investigado, e com conteúdo eminentemente descritivo;

CONSIDERANDO que a autoridade policial deve se abster de realizar argumentação dissuasória ou persuasiva no relatório conclusivo de inquérito policial, por ausência de autorização legal para tanto;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar eventual transformação do relatório policial de conclusão de inquérito policial (**Peça de informação**, por excelência) em peça jurídica de convencimento do titular da ação penal, uma vez que a **opinio delicti** - por mandamento constitucional imperativo do sistema acusatório, o qual é uma garantia individual do cidadão -, deve ser formada oficialmente apenas pelo titular da ação penal, CABENDO A AUTORIDADE POLICIAL, ENTRETANTO, COM EXCLUSIVIDADE, REALIZAR O INDICIAMENTO;

CONSIDERANDO que, em exceção a regra supracitada, o Art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) prevê que, nos casos de apreensão de droga, a autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram a classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente;

CONSIDERANDO que o relatório do inquérito policial não é vinculativo, uma vez que até mesmo dispensável à propositura

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE**

de ação penal, todavia, a elaboração de peça de relatório COM CARÁTER argumentativo, trará prejuízo para a instrução criminal, haja vista que poderá o titular da ação discordar do posicionamento contido no relatório, e o posicionamento divergente entre o Ministério Público e Autoridade Policial, é substancialmente explorado, sobretudo em sessões de júri popular, **EM VIRTUDE DO EXCESSO ARGUMENTATIVO EM PEÇAS DE RELATÓRIO POLICIAL QUE, NÃO RARO, PODEM DIVERGIR DA DENÚNCIA, inclusive quanto à fundamentação, classificação, corrente doutrinária e jurisprudencial incidentes sobre os fatos penais sob exame;**

CONSIDERANDO que tem chegado a esta Promotoria de Justiça e na Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Potengi, inquéritos policiais cujos relatórios consistem em peças argumentativas, com transcrição de artigos de lei e jurisprudência, que excedem a prerrogativa exclusiva da autoridade policial em realizar o INDICIAMENTO;

CONSIDERANDO que já estão sendo formulados REQUERIMENTOS no bojo da vestibular acusatória ao Poder Judiciário para o desentranhamento dos trechos excessivamente argumentativos que eventualmente compõem o relatório da autoridade policial, o que vem sendo deferido pelo Juízo, em despacho fundamentado;

CONSIDERANDO, ainda, por outro lado, a enorme quantidade de inquéritos policiais inconclusos e os reiterados, sucessivos e mui antigos pedidos de dilação de prazos para conclusão, sem que sequer se procedam às diligências nos prazos já outrora requeridos;

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE**

CONSIDERANDO que os pedidos sucessivos de dilação de prazo sem que a investigação chegue ao fim traz visível prejuízo à apuração dos delitos e à própria imagem do sistema de justiça criminal brasileiro;

CONSIDERANDO que como fiscal da atividade policial, o Ministério Público não pode se furtar em promover e recomendar os ajustamentos que se mostrem necessários, mormente quando as falhas na condução das investigações malferem a própria prestação jurisdicional e o resguardo das instituições;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Exma Sr^a Delegada de Polícia Civil, recentemente responsável pela Delegacia Municipal de Araripe, que:

1) se abstenha de fazer argumentação jurídica no relatório dos inquéritos policiais, evitando para tanto a formulação de peça essencialmente argumentativa (com citações frequentes de doutrina, conceitos de princípios, exposição de teorias penais, exposição de jurisprudências dominantes sobre tema penais, algumas, inclusive, controversas), conforme exposto acima, limitando-se ao relatório (peça de informação descritiva sobre os elementos de prova coletados), ante a ausência de autorização legal para tanto, e a prerrogativa exclusiva de sua excelência Delegado de Polícia para o indiciamento (indicação do suposto autor da conduta criminal investigada).

2) Conclua, finalmente, as investigações, no prazo razoável de até 30 (trinta) dias TODOS os inquéritos que possuem como data do fato os anos de 2010 e 2011, eis que já extrapolados em mais

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE**

de 07 (sete) anos; em 60 (sessenta) dias TODOS os que possuem a data do fato em 2012 e 2013; e 120 (cento e vinte) dias TODOS os que possuem data do fato em 2014, 2015 e 2017, CONFORME TABELA ABAIXO:

FATO OCORRIDO EM 2010

Nº DE ORDEM	Nº DO INQUÉRITO	INVESTIGADO/VÍTIMA
01	2514-81.2011.8.06.0038/0	MARIA AURENIR DA SILVA MARTINS

FATO OCORRIDO EM 2011

Nº DE ORDEM	Nº DO INQUÉRITO	INVESTIGADO/VÍTIMA
01	2411-74.2011.8.06.0038/0	ANTÔNIO ANDRÉ DA SILVA
02	2917-16.2012.8.06.0038/0	JOÃO NETO GOMES DE ANDRADE
03	2409-07.2011.8.06.0038/0	FRANCISCO DOMINGOS ALVES
04	2412-59.2011.8.06.0038/0	ANÁLIA MARIA LOIOLA DE ALENCAR MENDES
05	2404-82.2011.8.06.0038/0	MARIA LAURA DA SILVA
06	2408-22.2011.8.06.0038/0	VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA
07	2396-08.2011.8.06.0038/0	GERALDO ALMEIDA DE ANDRADE
08	2512-14.2011.8.06.0038/0	FRANCISCA ESTEVÃO DE SOUSA
09	2511-29.2011.8.06.0038/0	ROMÁRIO DA SILVA MORAIS
10	1980-40.2011.8.06.0038/0	CIRA DE SOUSA MORAIS
11	2407-37.2011.8.06.0038/0	LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
12	2442-94.2011.8.06.0038/0	FRANCISCO PAULINO DA SILVA

FATO OCORRIDO EM 2012

Nº DE ORDEM	Nº DO INQUÉRITO	INVESTIGADO/VÍTIMA
--------------------	------------------------	---------------------------

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE**

01	3924-04.2016.8.06.0038/0	THIAGO CARVALHO MENDES
02	3926-71.2016.8.0038/0	DAMIÃO VAGNER PEREIRA DA SILVA
03		
04	2940-59.2012.8.06.0038/0	FRANCISCO EDSON SILVA ARRAIS
05	2517-02.2012.8.06.0038/0	JOSÉ JOÃO DA SILVA
06	2497-11.2012.8.06.0038/0	JOSÉ CHAVES CORREIA
07	2851-36.2012.8.06.0038/0	ANTÔNIO GOMES DA SILVA
08	2794-81.2013.8.06.0038/0	ANA MARIA DUARTE DA SILVA
09	3006-39.2012.8.06.0038/0	A APURAR
10	3937-03.2016.8.06.0038/0	ANDRESON DA SILVA SOUSA

FATO OCORRIDO EM 2013

Nº DE ORDEM	Nº DO INQUÉRITO	INVESTIGADO/VÍTIMA
01	3923-19.2016.8.06.0038/0	MIGUEL GALDINO DE LIMA
02	2755-84.2013.8.06.0038/0	JEFFERSON VELOSO DE LIMA
03	3935-33.2016.8.06.0038/0	ESTADO DO CEARÁ
04	2772-23.2013.8.06.0038/0	OSMAR LOPES DA SILVA
05	2765-31.2013.8.06.0038/0	JOCÉLIO FERNANDES DANTAS
06	30-60.2014.8.06.0038/0	ROBERTA ANTÔNIA ALMINO SIEBRA PEREIRA
07	2694-29.2013.8.06.0038/0	CICERO DA SILVA BARROS
08	2565-87.2014.8.06.0038/0	MARIA DO SOCORRO DUARTE DA SILVA
09	2594-40.2014.8.06.0038/0	ANTÔNIO APARECIDO DO NASCIMENTO
10	2588-33.2014.8.06.0038/0	ANTÔNIO WELLINGTON DE ALENCAR MARTINS

FATO OCORRIDO EM 2014

Nº DE	Nº DO INQUÉRITO	INVESTIGADO/VÍTIMA
-------	-----------------	--------------------

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE**

ORDEM		
01	2314-35.2015.8.06.0038/0	SEBASTIÃO MARCONI MOREIRA DA SILVA
02	3974-30.2016.8.06.0038/0	DELVÂNIA FREIRE ANDRADE
03	3962-16.2016.8.06.0038/0	JANUÁRIO DA SILVA BENTO
04	3918-94.2016.8.0038/0	MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
05	3980-37.2016.8.06.0038/0	MARIA INÊS GOMES DA SILVA

FATO OCORRIDO EM 2015

Nº DE ORDEM	Nº DO INQUÉRITO	INVESTIGADO/VÍTIMA
01	3843-21.2017.8.06.0038/0	ERICK MACILIO SILVA ANDRADE
02	3743-66.2017.8.06.0038/0	FRANCISCO BELIZÁRIO DA COSTA
03	2588-96.2015.8.06.0038/0	BANCO DO BRASIL S/A
04	2600-13.2015.8.06.0038/0	ERNANDO ALMINO RODRIGUES
05	3745-36.2017.8.06.0038/0	ISRAEL BARRETO BATISTA

FATO OCORRIDO EM 2017

Nº DE ORDEM	Nº DO INQUÉRITO	INVESTIGADO/VÍTIMA
01	3829-37.2017.8.06.0038/0	F L DA COSTA OLIVEIRA GESSO

Informa-se que a não adoção injustificada das providências necessárias no sentido de adequar os relatórios policiais e concluir os inquéritos policiais ultra extrapolados, ensejará a manutenção dos pedidos de desentranhamento das peças de relatório essencialmente argumentativas, quando da propositura da ação penal, e na remessa de cópias à Controladoria da Polícia Civil para a adoção das providências que entender



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE

cabíveis.

Ainda, informa-se que o retardo injustificado na conclusão dos inquéritos com prazo absolutamente extrapolados, consoante tabela acima, poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

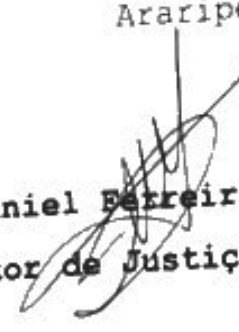
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Ceará.

Ciência ao Centro de Apoio Operacional respectivo.

Dê-se ciência ao Douto Magistrado titular da comarca de Araripe de todo o teor da presente recomendação.

Araripe/CE, 30 de novembro de 2018.


Daniel Pereira de Lira
Promotor de Justiça Respondendo